



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.639 - RJ (2016/0135658-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : MARIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : WILLIAM MARQUES DA SILVA
EMBARGADO : PAULO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração.

II – São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III – O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa.

IV – Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.639 - RJ
(2016/0135658-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : MARIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : WILLIAM MARQUES DA SILVA
EMBARGADO : PAULO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ071405

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A **UNIÃO** opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de embargos de declaração que, por unanimidade, os rejeitou (fls. 242/249e), espelhado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE APLICOU O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração.

II – Caso em que o acórdão embargado reconheceu que as razões do agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando o enunciado da Súmula n. 182/STJ.

III – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão acerca da condenação dos Embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerados cabíveis, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujas ementas transcreve às fls. 255/256e.

Impugnação às fls. 261/263e, na qual alegam os Embargados:

a) a intempestividade do recurso, porquanto opostos do acórdão de fls. 223, não se aproveitando a União da interrupção do prazo recursal dos Embargos de Declaração por eles apresentados às fls. 233/235e; e

b) como a relação processual não foi angularizada, pois não ocorreu a citação da parte Reclamada, tendo a União apresentado apenas a petição de contrarrazões ao Agravo Interno, não são devidos os honorários advocatícios, o que difere o caso dos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados pela Embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.639 - RJ
(2016/0135658-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : MARIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : WILLIAM MARQUES DA SILVA
EMBARGADO : PAULO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o art. 263 do Regimento Interno desta Corte, cabe a oposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando constatado alguma omissão, contradição ou obscuridade ou erro material no julgado embargado.

Observe que o presente recurso revela-se intempestivo, haja vista que o acórdão de fl. 223e foi publicado no Diário da Justiça da União em 27.03.2017, segunda-feira (fl. 229e), esgotando-se o prazo de cinco dias em 01.04.2017, sábado, prorrogando-se para a segunda-feira, 03.04.2017.

Entretanto, verifico que os embargos de declaração foram protocolizados tão somente em 10.08.2017, quinta-feira e, portanto, a destempo.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de cinco dias. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1416116/PR, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. *É de cinco dias, contados da intimação da decisão impugnada, o prazo para oposição de embargos de declaração.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 347.466/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014).

Outrossim, com razão os Embargados ao afirmarem que a interrupção do prazo recursal decorrente dos Embargos de Declaração por eles opostos não aproveita a parte adversa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. *Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública.*

2. *Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006.*

3. *Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.*

4. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos.*

(EResp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 278)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido.

(REsp 330.090/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 30/10/2006, p. 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "OUTROS RECURSOS", PREVISTA NO CAPUT DO ART. 538 DO CPC.

1. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp 330.090/RS (Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006, p. 210), pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado.

Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha oposto embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão". Posteriormente, ao julgar os EREsp 722.524/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006, p. 278), a Corte Especial reafirmou o entendimento de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923.502/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 330)

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0135658-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 31.639 / RJ**

Números Origem: 00526839419904025101 199051010526835 526839419904025101 9000526833

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIO LUIZ PEREIRA
RECLAMANTE : WILLIAM MARQUES DA SILVA
RECLAMANTE : PAULO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : MARIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : WILLIAM MARQUES DA SILVA
EMBARGADO : PAULO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.